

## Aula 04

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do  
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023  
(Pré-Edital)*

Autor:  
**Ricardo Torques**

17 de Março de 2023

## Sumário

Declaração Universal de Direitos Humanos .....	5
1 - Introdução .....	5
2 - Direitos albergados.....	7
3 - Natureza jurídica .....	7
4 - Estrutura.....	8
5 - Disposições da DUDH.....	9
5.1 - Preâmbulo .....	9
5.2 - Princípio da Igualdade.....	9
5.3 - Direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.....	10
5.4 - Vedação à escravidão e à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante .....	10
5.5 - Direitos e garantias processuais.....	11
5.6 - Direito à vida privada .....	12
5.7 - Direito de ir e vir.....	12
5.8 - Direito de asilo.....	12
5.9 - Direito de nacionalidade .....	13
5.10 - Direito de constituir família .....	13
5.11 - Direito à liberdade de expressão .....	13
5.12 - Direito de reunião .....	13
5.13 - Direitos políticos e proteção do Estado.....	14
5.14 - Direitos trabalhistas .....	14
5.15 - Direitos Sociais .....	15
5.16 - Disposições Finais .....	16
Os pactos de 1966.....	16



1 - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos .....	17
1.1 - Introdução .....	17
1.2 - Estrutura.....	18
1.3 - Direitos Albergados .....	18
1.4 - Preâmbulo .....	19
1.5 - Autodeterminação dos povos .....	19
1.6 - Efetividade dos Direitos .....	20
1.7 - Não discriminação entre homens e mulheres .....	20
1.8 - Derrogação temporária das obrigações do Pacto .....	20
1.9 - Vedação à interpretação restritiva de Direitos .....	21
1.10 - Vedação à pena de Morte .....	21
1.11 - Direitos de Liberdade .....	21
1.12 - Direitos de natureza penal .....	22
1.13 - Direito de ir e vir.....	23
1.14 - Garantias processuais .....	23
1.15 - Direitos de Personalidade e inviolabilidades .....	24
1.16 - Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião .....	24
1.17 - Liberdade de Opinião .....	25
1.18 - Direito de Reunião .....	25
1.19 - Direitos de Família .....	25
1.20 - Direitos Políticos .....	26
1.21 - Isonomia .....	26
1.22 - Respeito às minorias.....	26
1.23 - Comitê .....	26



1.24 - Mecanismos de fiscalização .....	27
1.25 - Comissão .....	28
1.26 - Regras interpretativas.....	28
1.27 - Regras finais .....	28
1.28 - Protocolos Facultativos .....	28
1.29 - Mecanismos de Fiscalização.....	30
2 - Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais .....	31
2.1 - Introdução .....	31
2.2 - Estrutura.....	32
2.3 - Direitos Albergados .....	32
2.4 - Preâmbulo .....	33
2.5 - Autodeterminação .....	33
2.6 - Progressividade e aplicação de recursos na medida do possível.....	33
2.7 - Igualdade entre homens e mulheres.....	34
2.8 - Máxima efetividade e interpretação pro-homine.....	34
2.9 - Direitos Trabalhistas .....	34
2.10 - Direito à seguridade social.....	35
2.11 - Proteção à Família, à Gestantes e à criança e adolescente.....	35
2.12 - Direito à Saúde .....	36
2.13 - Direito à educação.....	36
2.14 - Direitos culturais .....	37
2.15 - Mecanismos de Fiscalização.....	37
2.16 - Regras Finais .....	37
Questões com Comentários .....	39



Lista de Questões.....	43
Gabarito.....	45



# DUDH E PACTOS DE 1966

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme o cronograma de aulas, hoje veremos:

- Declaracao universal de direitos humanos.
- Pacto internacional de direitos civis e políticos.
- Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais.

Bons estudos!

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

### 1 - Introdução

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH ou UDHR pela sigla em inglês), adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 1948, é o **principal instrumento do Sistema Global** e a principal contribuição para a **universalização da proteção ao ser humano**. A partir do seu texto, extrai-se que a proteção à dignidade da pessoa decorre da simples condição humana.

Em razão do contexto histórico, bem como pela maciça adesão ao seu texto (48 ratificações e apenas 8 abstenções, sem reservas ou questionamentos) a Declaração é considerada **fonte motriz dos sistemas de direitos humanos existentes**.

Seu texto consagra diversos direitos. Durante sua elaboração houve **consenso da comunidade internacional quanto à necessidade de prescrever direitos de primeira dimensão**, os seja, os direitos de liberdade, abrangendo os direitos civis e políticos. Contudo, **no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais** – inseridos na segunda dimensão dos Direitos Humanos – **houve grande embate político à época**.

Estudamos, em História, que EUA e URSS, aliados na Segunda Guerra Mundial, saíram fortalecidos da Guerra, porém guardavam concepções políticas distintas. Os **EUA** – seguindo concepção capitalista – acreditam num Estado não-intervencionista, que defende a **mínima regulação de direitos**, deixando para as relações privadas o desenvolvimento da comunidade como um todo. A **URSS**, por outro lado, – adotando um regime comunista – acreditava na necessidade de **intervir ostensivamente na sociedade para regular diversos temas**, especialmente os atinentes aos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, os EUA procuraram impor restrições às garantias de direitos de segunda dimensão, ao passo que a URSS defendia a máxima garantia dos direitos prestacionais. Esse confronto se intensifica com o passar dos anos, cujo ápice é a **Guerra Fria**.



Esse embate ficou evidente na elaboração da DUDH. A comunidade internacional como um todo concordava com a prescrição de direitos de primeira dimensão, mas, por parte dos EUA, houve resistência à previsão expressa de direitos de segunda dimensão. De toda forma, acabou prevalecendo a ideia de que os direitos de liberdade (de primeira dimensão) e os direitos de igualdade (de segunda dimensão) possuem igual valor e devem ser assegurados com a maior efetividade possível.

Ainda no campo das dimensões dos Direitos Humanos discute-se acerca da previsão ou não de **direitos de terceira dimensão**. Há doutrinadores que afirmam que os direitos de solidariedade e de fraternidade somente foram reconhecidos mais tarde. Cita-se como exemplo a proteção ao meio ambiente, que passou a ser cogitada somente a partir de 1960. Por outro lado, existem doutrinadores que afirmam que existem direitos de terceira dimensão na DUDH, especialmente porque o art. 1º do referido diploma prevê o direito ao desenvolvimento, característico da terceira dimensão dos Direitos Humanos. Nesse contexto, Rafael Barreto, por exemplo, ensina que a DUDH é marco teórico dos direitos de terceira dimensão. Esse posicionamento, inclusive, já foi objeto de questões.

Para a sua prova sugerimos a máxima cautela. Se analisar a íntegra da DUDH perceberá que, inicialmente, o documento se debruça sobre os direitos civis e políticos, disciplinando de direitos de liberdade. Num segundo momento, são disciplinados inúmeros direitos sociais, econômicos e culturais, com a previsão, inclusive, de um rol de direitos trabalhistas. **A DUDH não desenvolve os direitos de terceira dimensão, não trata deles de forma especificada, o que somente ocorrerá na década de 1950. Há, tão somente, um dispositivo da DUDH que se ocupa em “alertar” para a existência de tais direitos.** Em razão disso, acredita-se como correta a conclusão de que a DUDH é marco teórico para o desenvolvimento dos direitos de solidariedade e de fraternidade, embora não explice tais direitos, como o faz em relação aos direitos de primeira e segunda dimensão.

Essa é base de estruturação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Vejamos uma questão que cobrou exatamente esse assunto.



**(CESPE - 2015)** Consensualmente considerada um prolongamento natural da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia-geral da ONU em 1948 (Resolução 217-A). O documento reflete o desejo de paz, justiça, desenvolvimento e cooperação internacional que tomou conta de quase todo o mundo após duas grandes guerras no espaço de apenas duas décadas. Com relação a esse assunto, julgue os itens que se seguem.

A internacionalização dos direitos humanos, objetivo central da DUDH, é uma forma de resposta ao mal absoluto que caracterizou regimes políticos como o nazismo, de que o genocídio promovido em campos de extermínio seria o exemplo mais dramático.

#### Comentários



Essa assertiva é muito interessante. A DUDH representa um marco fundamental para os Direitos Humanos. A internacionalização dos Direitos Humanos é marcada, por entre outros motivos, pela estruturação da ONU e pela edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É exatamente esse o ensinamento da doutrina exposta em aula:

Nesse contexto, leciona Sidney Guerra: “consolida-se o movimento da internacionalização dos direitos humanos, no qual as relações dos Estados com seus nacionais deixam de ter apenas o interesse doméstico e passam a ser de interesse internacional, e definitivamente o sistema internacional deixa de ser apenas um diálogo entre Estados, sendo a relação de um Estado com seus nacionais uma questão de interesse internacional”.

Portanto, a assertiva está **correta**.

## 2 - Direitos albergados

São diversos os direitos previstos na DUDH. A doutrina elenca o rol de direitos que são assegurados pela DUDH. Diante da importância desse documento internacional, entendemos que você deve memorizar e ter em mente o rol de direitos para eventual questão objetiva. Em alguns casos, as provas questionam os direitos que estão prescritos na Declaração.

Outro ponto importante que auxiliará na memorização: nossa Constituição Federal, alinhada ao sistema global de direitos humanos, reproduziu todos esses direitos em seu texto. Muitas vezes você terá a sensação de que está lendo norma da CF.

## 3 - Natureza jurídica

Uma das discussões que permeia a DUDH é quanto à sua natureza. Há quem afirme que a natureza da DUDH se equipara a de um tratado, outros dizem ser somente uma resolução, de maneira que seria possível questionar o caráter vinculativo do documento.

Questiona-se:

DUDH: natureza jurídica tratado?

Os **tratados internacionais** são **reconhecidos juridicamente como obrigatórios, pois se consubstanciam num conjunto de normas cogentes e vinculantes daqueles que o assinam**.

As **resoluções**, por sua vez, **constituem meras recomendações, documentos de caráter direitivo, sem força jurídica vinculante**.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme ensina Flávia Piovesan<sup>1</sup>, foi adotada sob a forma de resolução, o que levou muitos estudiosos a afirmarem que o documento constituía mera carta de

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13<sup>a</sup> edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 210.



recomendações. Contudo, outra corrente de pensamento, majoritária no Brasil e, hoje, de maior expressão na comunidade internacional, comprehende que **A DECLARAÇÃO POSSUI CARÁTER JURÍDICO**. Para tanto, são vários os argumentos utilizados. Para nós interessa dois deles:

**1º argumento**

- A DUDH constitui **interpretação autorizada da Carta das Nações Unidas** (art. 1º, item 3 e art. 55) e, por esse motivo, possui força jurídica vinculante.

**2º argumento**

- A DUDH constitui norma jurídica vinculante porque **integra o direito costumeiro e os princípios gerais de direito**, pois **(a)** as constituições – a exemplo da do Brasil – incorporaram preceitos da DUDH no texto; **(b)** a ONU, em seus diversos documentos, faz remissões ao seu texto, alertando para o seu caráter obrigatório; e **(c)** várias decisões proferidas pelas diversas cortes internacionais referem-se à DUDH como fonte do direito.

Em relação ao primeiro argumento, note que há referência a alguns artigos da Carta das Nações Unidas. O art. 1º estabelece que um dos propósitos da ONU é promover e estimular a proteção aos direitos humanos, de forma que se outorgou poderes à Assembleia-Geral para editar normas de caráter vinculante.

Do mesmo modo, ao fazer referência ao art. 55 temos que os membros das Nações Unidas favorecerão a atuação no órgão em relação ao *respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*.

## 4 - Estrutura

Na estrutura textual da DUDH, podemos identificar dois blocos de assuntos: os fundamentos e os direitos substantivos.

O início do **preâmbulo da DUDH** proclama os **fundamentos** que levaram à edição da resolução. Em termos sintéticos, podemos afirmar que fundamento básico da DUDH é a defesa dignidade que, como vimos, é o núcleo do direito internacional dos Direitos Humanos.

Ademais, resta como fundamento da DUDH a reação da comunidade internacional às barbáries perpetradas na 2ª Guerra Mundial, de modo que propugna pela manutenção de relações amistosas entre os Estados, sempre priorizando os direitos do homem.

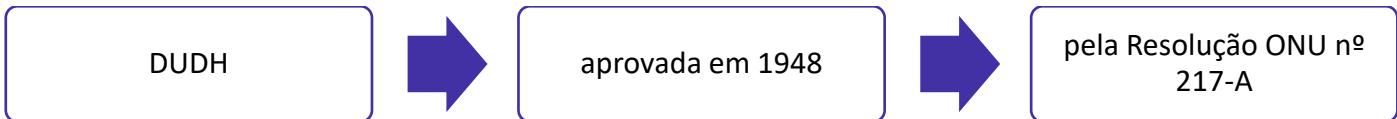
Os fundamentos da DUDH constam do preâmbulo do documento. Após os fundamentos, a DUDH passa a discorrer, em seus **artigos**, os **direitos**, de primeira e de segunda dimensão. Lembre-se que, em relação aos direitos de terceira dimensão temos rápida referência, constituindo marco histórico para a dimensão que, à época, passava a ser discutida.

Na sequência vamos trazer, de forma destacada, as principais regras da Declaração Universal dos Direitos Humanos.



## 5 - Disposições da DUDH

Para começar, lembre-se:



Note que a DUDH não foi aprovada como tratado ou convenção, mas sob a forma de resolução.

### 5.1 - Preâmbulo

O preâmbulo da DUDH traz a dignidade da pessoa como elemento central, como fundamento de toda a comunidade internacional. Vimos no início da aula que a dignidade da pessoa é o **núcleo do direito internacional dos direitos humanos**, o que fica evidente no preâmbulo da DUDH.

Nota-se, ainda, que as Guerras Mundiais impactaram no surgimento da ONU e no desenvolvimento de normas voltadas para a defesa dos direitos humanos. A DUDH, nesse contexto, marca a **internacionalização dos Direitos Humanos**.

Destaca-se entre as pretensões dos países que integram as Nações Unidas o relacionamento amigável. Um dos intentos claros da organização é evitar a deflagração de novos conflitos armados.

No encerramento do preâmbulo, são discutidas as formas de implementação dos direitos humanos, que deverá ocorrer:

- ↳ por intermédio da educação em direitos humanos; e
- ↳ pela adoção de medidas nacionais e internacionais de proteção.

Ao contrário de tratados e convenções de direitos humanos, a DUDH não contém dentro do seu texto, normas de fiscalização de implementação. A DUDH trata de declarar direitos. A DUDH somente indica a necessidade de promover a educação em direitos humanos e a adoção de medidas internas e internacionais para a promoção desses direitos. Após a DUDH surgem vários tratados e convenções que criaram mecanismos de implementação, para além dos mecanismos internos que se desenvolveram.

### 5.2 - Princípio da Igualdade

Já nos primeiros dispositivos a DUDH consagra, lado a lado, o direito à igualdade e os direitos de liberdade. Isso evidencia, em grande medida, a orientação no sentido de que a DUDH se ocupa a disciplinar direitos de primeira e de segunda dimensão.

No que atine à igualdade, importante distinguir o viés formal do material.

Do art. I trata identificamos o aspecto formal da igualdade, a igualdade na lei. Afirma a DUDH que todos são iguais em dignidade e direitos e, pela simples existência, possuem capacidade para gozar desses direitos e liberdade, conforme enuncia o art. II.



Esse viés da igualdade preocupa tão somente em assegurar a igualdade na lei, sem considerar que, na prática, as pessoas distinguem-se entre si pelas mais variadas razões, o que justificaria, em alguma medida, tratamento diferenciado.

A consideração do viés material na igualdade na DUDH ocorre nos arts. VI e VII.

Temos a igualdade perante a lei, que busca um tratamento efetivamente igual, independentemente de quem seja, quais suas condições sociais, culturais, econômicas.

Ademais, a DUDH rejeita qualquer distinção em razão do sexo, da língua, da religião, da opinião política, em decorrência da origem nacional, das condições sociais ou econômicas. Vale dizer, são repelidas quaisquer formas de discriminação. **O fato ser de humano é suficiente para ser tratado como igual, não se justificando qualquer diferenciação.**

Especificamente em relação ao art. I, uma observação. Os direitos relacionados à fraternidade estão alocados na terceira dimensão dos direitos humanos. Essa dimensão objeto de detalhada normatização dentro da DUDH. Diante disso, a doutrina especializada defende, majoritariamente, que a DUDH constitui marco para o desenvolvimento dos direitos de terceira dimensão.

### 5.3 - Direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

O art. III, da DUDH, destaca dois direitos importantíssimos de primeira dimensão e um de segunda dimensão: direito à vida, direito à liberdade e direito à segurança.

O direito à propriedade é prescrito apenas no art. XVII, da DUDH.

Esses direitos combinados com os arts. I e II, implicam naquilo que tradicionalmente é denominado de princípios ou direitos humanos essenciais:

#### PRINCÍPIO/DIREITOS HUMANOS ESSENCIAIS

Princípio da igualdade

Direito à vida

Direito à liberdade

Direito à segurança

Direito à propriedade

### 5.4 - Vedações à escravidão e à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante

Nos arts. IV e V, a DUDH veda a escravidão e a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. É importante registrar que, embora se afirme que inexiste direito fundamental (e, por decorrência, humanos) de caráter absoluto, para parte da doutrina a vedação à escravidão, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante são absolutos, não havendo hipótese em que possam ser flexibilizados.

Dito de outra forma, não há situação que permita a colocação da pessoa em situação de escravidão ou a submissão à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

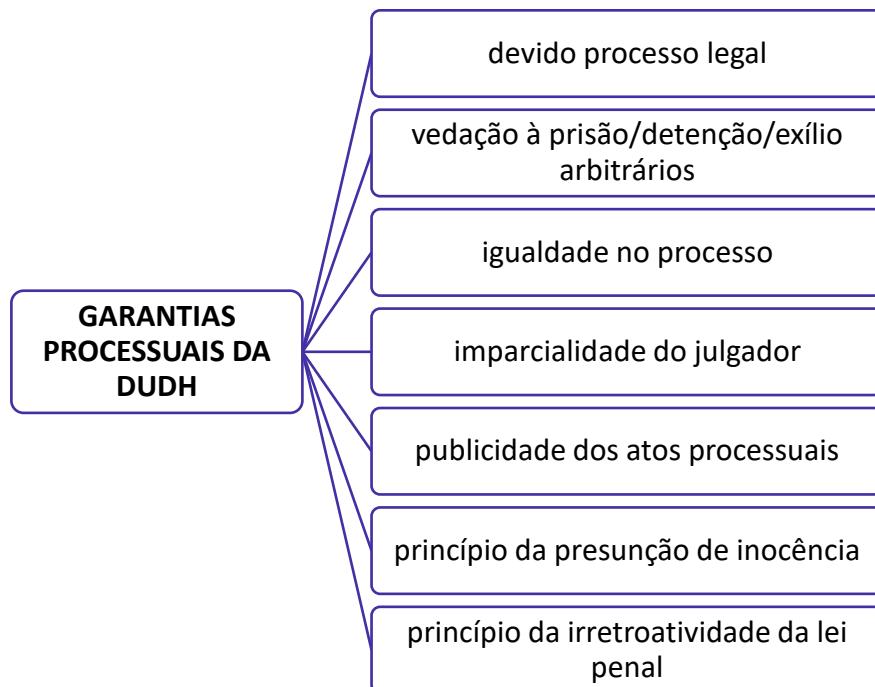


## 5.5 - Direitos e garantias processuais

Para que seja aplicada alguma sanção de natureza administrativa, civil e penal há necessidade de um processo. Por intermédio desse processo, a pessoa que está, de algum modo implicada, poderá apresentar sua defesa para um julgamento justo, conforme as leis envolvidas naquele caso.

Como uma forma de impor ao Estado a observância desse procedimento de forma correta, foram criados mecanismos jurídicos denominados de direitos e garantias processuais. São direitos assegurados para que a pessoa, ao ser processada, não seja julgada em um processo arbitrário, por um juiz imparcial que não trate as partes de forma desigual.

Nesse contexto, DUDH prevê:



Esses direitos e garantias de natureza processuais estão prescritos nos arts. VIII a XI da DUDH.

O art. IX traz uma garantia penal de que a prisão, detenção ou exílio somente ocorrerá por intermédio do devido processo penal, de modo que **ninguém será privado da liberdade de modo arbitrário**.

O art. X refere-se ao princípio da igualdade no processo, da atuação imparcial do julgador e da publicidade dos atos processuais.

Em síntese:

Pela igualdade não se deseja tratamento diferenciado no processo. Autor e réu devem ser tratados como iguais. Disporão de mecanismos apropriados para a ataque/defesa, sendo que ambos terão a possibilidade de influenciar na decisão judicial.



Pela atuação imparcial pretende-se afastar todo e qualquer juiz que possa ter relação com as partes ou com o direito discutido. O julgamento deve ser proporcional, razoável e realizado de acordo com as regras jurídicas, e não segundo interesses do juiz.

Em direito processual, a violação à parcialidade do juiz – seja por impedimento, seja por suspeição – é motivo de nulidade do processo, denotando a importância referida a tal garantia.

Pela publicidade dos atos processuais busca-se informar as pessoas dos atos praticados pelos juízes, mas também evitar arbitrariedades que podem ocorrer mais facilmente em processos sigilosos e controle da atividade dos juízes.

Finalmente o art. XI destaca dois princípios relevantes: princípio da presunção de inocência e princípio da irretroatividade da lei penal.

O princípio da presunção de inocência impõe que a pessoa somente seja considerada culpada após decisão definitiva proferida pelo julgador, já com a análise de todas as possibilidades recursais. Em nosso ordenamento jurídico interno, a presunção de inocência poderá ser mitigada, tal como encontramos em situações nas quais a pessoa é presa antes do julgamento de todos os recursos. Por isso que, internamente, falamos em princípio não culpabilidade. Significa dizer, com a condenação não se presume inocente, mas ainda não será considerado culpado, embora a execução da pena possa iniciar mesmo havendo possibilidade de recurso contra a condenação para instâncias superiores.

## 5.6 - Direito à vida privada

Significa o direito de viver a própria vida, com independência, relacionando-se com quem quiser. Não cabe, portanto, a ninguém disciplinar o modo de viver da pessoa.

## 5.7 - Direito de ir e vir

No art. XIII explicita-se a máxima do direito de liberdade, que é o direito de ir e vir. As pessoas têm direito de transitar livremente pelo país, bem como o direito de deixá-lo e, quando bem entender, retornar ao país de origem.

## 5.8 - Direito de asilo

O art. XIV trata do direito de asilo, vertente do direito dos refugiados. Em termos simples, o direito de asilo remete à prerrogativa conferida à pessoa que é alvo de perseguição política, racial ou por convicções religiosas em seu país de origem, de ser protegida por outros países.

Do dispositivo é importante sabermos as duas hipóteses em que tal direito não poderá ser invocado.

Não custa lembrar, mas a concessão de asilo é considerada um dos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais.



## 5.9 - Direito de nacionalidade

A DUDH, no art. XV, assegura a todas as pessoas uma nacionalidade. Desse modo, repudia-se toda e qualquer medida que implique na condição de apátrida do sujeito.

Para tanto, veda a cassação da nacionalidade de forma arbitrária. Além disso, a Declaração assegura o direito de mudar de nacionalidade, se assim quiser o cidadão. Os direitos de nacionalidade são descritos de forma analítica nos arts. 12 e 13, da CF.

## 5.10 - Direito de constituir família

O art. XVI, da DUDH, refere-se a direito de segunda dimensão, relacionando-se aos direitos de família. Assegura a Resolução que a todas as pessoas – sem quaisquer discriminações e com iguais direitos – a faculdade de contrair matrimônio e de constituir família.

Além disso, em defesa à igualdade, a nacionalidade não poderá ser determinada em face do casamento. Dito de outra forma, a mulher, após casar, não está obrigada a seguir a nacionalidade do cônjuge.

## 5.11 - Direito à liberdade de expressão

A liberdade de expressão está expressamente prevista nos arts. XVIII e XIX da DUDH, assegurada também em nosso Texto Constitucional.

A liberdade de pensamento refere-se ao direito de exprimir suas ideias, relativas à ciência, à religião etc. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes.

Na vida em sociedade, o homem constantemente se relaciona e se comunica com as pessoas em geral exprimindo suas opiniões. As opiniões podem determinar relações mútuas na comunidade em que se insere a pessoa. Entretanto, em razão de suas opiniões são inaceitáveis violações a direitos ou tolhimento de direitos por motivo de discriminação.

## 5.12 - Direito de reunião

Também relacionado com a liberdade, o art. XX, da DUDH, disciplina o direito de reunião. Destaca o documento internacional que o direito de reunião é assegurado para fins pacíficos e a adesão deve ser voluntária.

Na Constituição Federal, art. 5º, são vários os incisos que consubstanciam o direito de reunião e a liberdade de associação.

O direito de reunião constitui manifestação coletiva de uma liberdade de expressão, exercitada por meio de uma associação transitória por um grupo de pessoas, com a finalidade de trocar ideias, de promover a defesa de interesses comuns e de efetuar a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações.



## 5.13 - Direitos políticos e proteção do Estado

Em relação aos direitos políticos, o art. XXI, da DUDH, assegura expressamente o direito de participar do governo, pelo exercício democrático direto ou indireto. Em relação ao exercício indireto destaca-se o voto, por meio do qual o eleitor escolhe os representantes políticos em eleições periódicas. Em relação aos meios diretos de exercer a democracia podemos citar a participação de cidadãos em audiências públicas ou plebiscitos.

A Declaração refere-se aos **direitos políticos**, considerados a partir do princípio da soberania popular, reforçando o papel da **soberania como legitimador à atuação estatal**.

## 5.14 - Direitos trabalhistas

Na esteira dos direitos de segunda dimensão, a DUDH traz um rol de direitos trabalhistas.

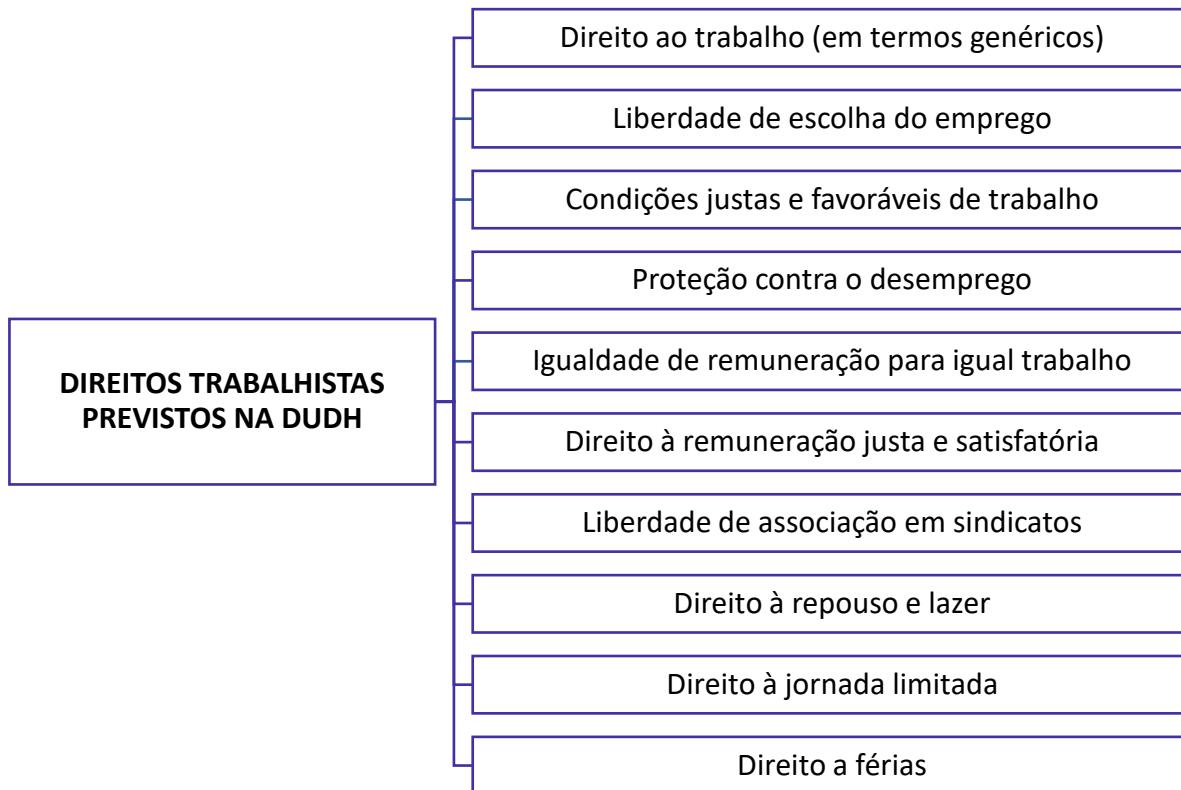
O art. XXIII consagra diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, objetivando assegurar a liberdade de desempenho de qualquer atividade. Além disso, prevê base para a defesa da equiparação salarial estudada em Direito do Trabalho e a possibilidade de organização das empresas e atividades profissionais em sindicatos.

O art. XXIV, da DUDH, prevê outros direitos dos trabalhadores. O dispositivo postula, em verdade, diversos direitos sociais, entre eles o direito ao lazer, a uma jornada regulamentada e a férias periódicas remuneradas. Esses direitos encontram-se plenamente contemplados entre os arts. 7º, 11 e 217, todos da Constituição.

Nesse contexto, nossa Constituição prevê o descanso semanal remunerado, a limitação de jornada a 8 horas diárias e 44 horas semanais, bem como o direito às férias anuais acrescidas e, no mínimo, 1/3 a título de décimo terceiro.

Para fins de prova é relevante saber quais os direitos trabalhistas estão expressamente previstos na DUDH.



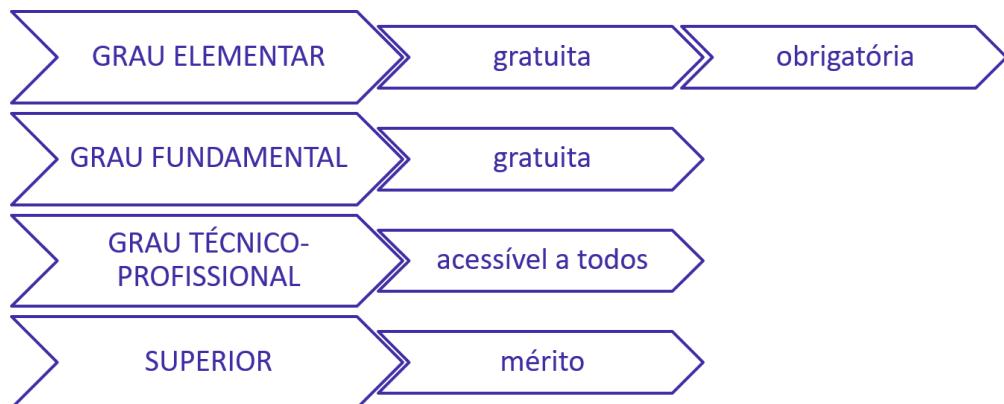


## 5.15 - Direitos Sociais

No art. XXV asseguram-se direitos sociais básicos, como alimentação, vestuário, serviços médicos, proteção em caso de desemprego ou, em relação às mulheres, em caso de gravidez.

O art. XXVI disciplina o direito à educação, que é contemplado na Constituição na parte relativa à Ordem Social, entre os arts. 205 ao 210.

Segundo a DUDH, o direito à educação será gratuito nos graus elementares e fundamentais. Quanto ao grau elementar, o documento prescreve, ainda, que será obrigatório.



pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos



Em relação ao direito de acesso aos bens culturais, a DUDH traz dois preceitos:

- ↳ O **primeiro** deles aborda o direito de livre participação na vida cultural, nas artes e no processo científico, que encontra similar em nossa Constituição nos arts. 23 e 24, 215 e 216.
- ↳ O **segundo** diz respeito à garantia dos interesses morais (subjetivos) e materiais (objetivos) relativos à produção cultural, que encontra similar em nossa CF no art. 5º, IX.

O inciso acima consagra a liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e indenização em caso de danos. Assim, não é necessária licença para o exercício dessa liberdade, contudo, se afetar direitos e interesses de terceiros implicará responsabilização.

## 5.16 - Disposições Finais

Em seus últimos dois artigos, a DUDH trata de alguns pontos que precisam ser destacados.

No artigo XXIX, a Declaração traz importante disposição sobre o princípio da legalidade, além de estabelecer o único dever previsto na DUDH.

No art. XXX, por fim, a Declaração traz uma regra genérica que prevê a interpretação ampliativa dos direitos consagrados em seu corpo. Dito de outro modo, as regras da DUDH **não poderão ser interpretadas no sentido de limitar, de qualquer modo, os direitos previstos.**

Com isso, encerramos a análise dos dispositivos da DUDH.

## OS PACTOS DE 1966

Em que pese hoje arraigada a ideia de que a DUDH tem caráter jurídico e vinculante, na época de sua criação houve grande movimentação no sentido de garantir a força jurídica ao referido documento, ou melhor, garantir força jurídica ao conteúdo dos direitos humanos invocados em seu texto.

Nesse contexto, no ano de 1966 foram editados dois tratados internacionais, um sobre **direitos liberais**, conhecido como o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, e outro sobre **direitos sociais**, denominado de **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**. A diferença entre os diplomas reside no fato de que o primeiro tem **aplicação imediata**, ao passo que o segundo deve ser **aplicado progressivamente** de acordo com as possibilidades de cada nação.

Houve quem criticou essa divisão por **ir de encontro com as características da unidade e da indivisibilidade dos Direitos Humanos**, uma vez que em relação a um adota-se a regra da autoaplicabilidade e em relação ao outro se fala em progressividade. Contudo, prevalece o entendimento de que esses direitos constituem um corpo único e indivisível, embora redigidos em dois documentos com eficácia diversa.

Além disso, ambos os pactos referidos tiveram o condão de **ampliar a proteção conferida inicialmente pela DUDH**, o que é visto como positivo pela doutrina.



Por fim, a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, constituem os três mais importantes documentos do sistema global de Direitos Humanos, que se denomina de “Declaração Internacional de Direitos” ou *International Bill of Rights*.

Esse conjunto de normas constitui a **mais significativa expressão do movimento internacional de proteção aos Direitos Humanos**, referência para os demais tratados internacionais e, inclusive, para as normas internas dos Estados.

A Declaração Internacional de Direitos, segundo Flávia Piovesan, é um **direito subsidiário e suplementar ao direito nacional**, é como se fosse uma **garantia adicional de proteção aos direitos da dignidade da pessoa**, de modo que falhos os mecanismos internos, é possível a atuação internacional para a tutela de tais direitos. Além disso, a Declaração Internacional de Direitos estabelece **parâmetros protetivos mínimos**.

Quanto aos Pactos, você deve saber, por ora, que foram editados num mesmo momento e, inicialmente, o projeto contemplava um pacto único que albergava tanto os direitos civis e políticos como os direitos sociais, econômicos e culturais. Contudo, por pressão dos países ocidentais – de orientação capitalista –, houve a **cisão em dois Pactos**, o que criou, por assim dizer, duas categorias de direitos. Em sentido contrário, os países socialistas – cuja maior influência à época era a URSS – defendiam o trato uniforme dos temas, ressaltando a importância de se conferir autoaplicabilidade aos direitos sociais, econômicos e culturais, em que pese constituídos por normas de caráter programático. Prevaleceu, contudo, a influência dos países capitalistas.

Outra observação é importante. A Declaração Internacional de Direitos (International Bill of Rights), que compreende a Declaração de Direitos Humanos e ambos os Pactos, integra o **sistema global comum** de proteção aos Direitos Humanos, uma vez que disciplina várias matérias e se destina a todos os seres humanos. Paralelamente, temos convenções específicas como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Esses documentos internacionais conferem proteção especial a determinados grupos e pessoas que se encontram em situação de desvantagem. Sendo assim, esses documentos específicos compõem o que a doutrina denomina de **sistema global especial** de proteção aos Direitos Humanos.

## 1 - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

### 1.1 - Introdução

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi firmado em dezembro de 1966 e depositado pelo Brasil somente no ano de 1992, após aprovação do texto pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo 226/1991. Com o depósito na ONU, o Presidente editou o Decreto 592/1992, promulgando internamente o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Não é necessário memorizar o procedimento de internalização**, mencionamos aqui como forma de vocês perceberem como ocorre concretamente a internalização de um tratado internacional.

Ao Pacto foram somados dois protocolos facultativos:



↳ Primeiro Protocolo Facultativo ao PIDCP: teve a função de trazer alguns avanços na proteção dos direitos civis e políticos ao prever o mecanismo de peticionamento individual à Comissão de Direitos Humanos em caso de violação às normas do PIDCP.

↳ Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP: teve por função reduzir a aplicação da pena de morte como espécie de sanção penal no âmbito do PIDCP.

Esses protocolos foram aprovados pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo 311/2009.

## 1.2 - Estrutura

O PIDCP – integrado por 53 artigos - é estruturado em seis partes. Vejamos, objetivamente, quais os assuntos que compete a cada parte.

Na parte I é enunciado o direito básico do PIDCP que é o **direito à liberdade**, conferido a todos no sentido de disporem livremente de seu patrimônio, e o direito à **autodeterminação**. Evidencia-se aqui o pilar básico do Pacto, que é a proteção dos direitos civis e políticos, tudo em garantia à liberdade e à autodeterminação.

A parte II reporta-se aos Estados, que devem assumir o **dever de garantir os direitos** consubstanciados ao longo do Pacto.

Na parte III estão **arrolados os direitos** protegidos no PIDCP, conforme veremos adiante.

A parte IV disciplina a atuação do **Comitê de Direitos Humanos**, que, entre outras atribuições, receberá relatórios e comunicações interestatais para tornar efetivos os direitos civis e políticos.

Por fim, na parte V e parte VI são arroladas, respectivamente, as **regras de interpretação e procedimentais de adesão e validade** do Pacto (assinatura, ratificação, depósito, entrada em vigor etc.).

## 1.3 - Direitos Albergados

Rafael Barretto<sup>2</sup> elenca os direitos reconhecidos no referido pacto, que devemos necessariamente conhecer, uma vez que muitas das questões de prova simplesmente mencionam se determinado direito consta ou não no PIDCP. Vejamos:

### DIREITOS RECONHECIDOS NO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- **igualdade entre homens e mulheres;**
- **vida;**
- **proibição de tortura e de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes;**
- **proibição de escravidão, de servidão e de submissão a trabalho forçado;**
- **liberdade e segurança pessoal;**
- **integridade do preso;**

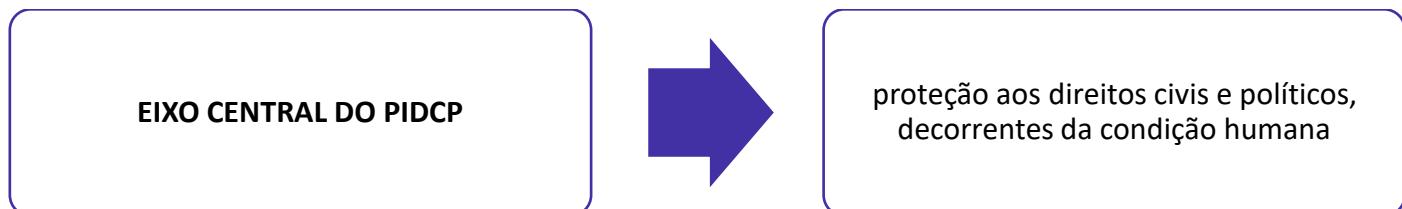
<sup>2</sup> BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. p. 134.



- não prisão por descumprimento de obrigação contratual;
- direito de circulação;
- juízo natural;
- presunção de inocência;
- tipicidade penal;
- personalidade jurídica;
- vida privada;
- liberdades de pensamento, consciência e religião;
- liberdade de expressão;
- direito de reunião;
- direito de associação, inclusive constituir sindicatos;
- proteção à família;
- proteção à criança;
- direito de participação política;
- igualdade perante a lei e igual proteção da lei; e
- proteção às minorias.

## 1.4 - Preâmbulo

A síntese do preâmbulo está em destacar o eixo central do Documento:



## 1.5 - Autodeterminação dos povos

A **autodeterminação dos povos** é expressamente assegurada no artigo 1º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, prevista inclusive em nosso ordenamento como um dos princípios adotado pelo Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, III, da CF).

Constitui regra de Direito Internacional, de aplicação universal, extraída da Carta das Nações Unidas de 1945, que determina que aos Estados compete desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, adotando medidas apropriadas para o fortalecimento da paz universal.

Enuncia o dispositivo que **todos os povos têm direito à autodeterminação**, o que implica a **possibilidade de livre escolha do estatuto jurídico, bem como a possibilidade de livremente decidir a respeito de seu desenvolvimento econômico, social e cultural**.



Desde logo é bom referir que essa previsão é repetida no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC), o que indica que, tanto no que diz respeito à garantia dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais, o respeito às diversidades de cada Nação é imprescindível.

## 1.6 - Efetividade dos Direitos

Em relação à parte II do PIDCP nota-se preocupação com a efetividade dos direitos assegurados. O art. 2º impõe ao Estado-membro o dever de:

- **respeitar e garantir os direitos** previstos, sem discriminações;
- **adotar medidas** destinadas a tornar efetivos os direitos; e
- **criar recursos** efetivos contra as violações perpetradas.

## 1.7 - Não discriminação entre homens e mulheres

O art. 3º assegura a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em relação aos direitos civis e políticos. Por exemplo, a vedação do voto feminino viola o PIDCP.

## 1.8 - Derrogação temporária das obrigações do Pacto

De acordo com a doutrina, existem **duas hipóteses** excepcionais em que é permitida a **derrogação temporária** das obrigações decorrentes do Pacto, quais sejam:

**1ª hipótese:** decretação de Estado de emergência; e

**2ª hipótese:** quando necessário à segurança nacional ou à ordem pública.

No que tange ao **primeiro caso**, prevê o art. 4º, do Pacto, que, em situações excepcionais que ameacem a existência da nação, será possível adotar medidas para suspender as obrigações decorrentes do tratado internacional. De toda forma, essas medidas não poderão ser discriminatórias (raça, sexo, língua, religião etc.).

De toda forma existe um rol de direitos, previstos no item 2, que **NÃO poderão ser suspensos**, ainda que seja decretado o estado de emergência:

- ✓ direito à vida;
- ✓ vedação à tortura;
- ✓ vedação à escravidão, servidão ou trabalhos forçados;
- ✓ vedação à prisão do depositário infiel;
- ✓ princípio da anterioridade penal, da vedação à aplicação da *lex gravior* e aplicação da lei considerada mais benéfica ao condenado;
- ✓ reconhecimento da personalidade jurídica; e



- ✓ liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Em relação à **segunda situação excepcional**, preveem os artigos 21 e 22 do Pacto, limitações aos direitos e às obrigações quando necessário à segurança nacional ou à ordem pública, bem como para a proteção dos direitos e liberdades das demais pessoas.

## 1.9 - Vedação à interpretação restritiva de Direitos

O art. 5º traz duas regras importantes quanto à aplicação e interpretação desse Pacto:

**1ª REGRA:** não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado no PIDCP.

**2ª REGRA:** a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

## 1.10 - Vedação à pena de Morte

**A pena de morte não foi abolida pelo Pacto originariamente.** A pena de morte continua sendo possível nos países que já adotavam esse tipo de pena, mas, ainda assim, aplica-se somente aos crimes mais graves. Ressalta-se que o Pacto consentiu com a manutenção desse tipo de pena apenas para os países que à época da assinatura do Pacto já a tivessem estabelecido na legislação interna. Assim, após a assinatura do Pacto, os Estados-partes nos tratados não podem mais instituir a pena de morte, o que implicaria a violação das regras do PIDCP.

Somente com o **Segundo Protocolo Facultativo**, já no ano de **1989**, **restringiu-se ainda mais a pena de morte**, viabilizando, contudo, que os Estados oponham reserva, caso adotem internamente a pena de morte.

Note que a **reserva** às normas previstas no segundo protocolo é, **em regra, proibida**, a única exceção é o caso da pena de morte, que pode ocorrer somente se já adotada pelo Estado e em caso de tempo de guerra, se houver condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema.

Muito embora ainda se permita a pena de morte, houve maior restrição ao uso da penalidade.

## 1.11 - Direitos de Liberdade

Quanto aos direitos de liberdade, cerne do PIDCP, está prevista a **vedação à submissão da tortura** (artigo 7º), a **vedação à escravidão e servidão e a vedação à execução de trabalhos forçados** (artigo 8).

Quanto aos **trabalhos forçados**, o Pacto traz uma **mitigação**, ao permitir que os **países que já o tenham instituído** no regimento de cumprimento de penas criminais, continuem aplicando essa sanção internamente.

Ademais, nos termos do Pacto, **não são considerados trabalhos forçados** a prestação de serviço militar, os serviços exigidos dos nacionais em caso de emergência ou de calamidade, bem como os serviços decorrentes de obrigações civis normais.



Assegura-se, também, a **impossibilidade de prisão arbitrária pelo Estado** (artigo 9), devendo-se **informar a todos os presos as razões da prisão** e as acusações sofridas. Além disso, o preso deve ser **encaminhado ao juiz brevemente**, uma vez que o processo para apurar sua conduta deve transcorrer observando-se o **princípio da celeridade**. Ademais, ainda sobre as regras processuais que implicam o exercício da liberdade, o acusado tem assegurado o **direito ao duplo grau de jurisdição**.

Quanto à **liberdade de ir vir**, o Pacto exige, em caso de cumprimento de pena restritiva de liberdade, que o **tratamento ao preso seja humano e digno** (artigo 10). Além disso, como decorrência da liberdade de ir e vir, o documento internacional postula que a **dívida civil não é capaz de implicar a prisão**. No Brasil, contudo, há previsão expressa da prisão por dívida civil em nosso Texto Constitucional, de modo que somente com o Pacto Internacional de San José da Costa Rica (que futuramente será estudado), ao qual se conferiu posição hierárquica privilegiada em nosso ordenamento jurídico interno, ocorreu a efetiva vedação da prisão civil por dívidas, prevista desde 1966 no âmbito internacional.

## 1.12 - Direitos de natureza penal

O art. 9, do PIDCP, disciplinando o direito de liberdade, assegura diversas garantias penais.

Em síntese:

- ↳ Ao ser presa a pessoa deve ser informada das razões da prisão, bem como informada do teor da acusação.
- ↳ A pessoa presa, acusada de crime, deve ser julgada por juiz, com regular função judicial, que deverá analisar o processo em tempo razoável.
- ↳ A prisão preventiva não pode constituir a regra geral. Será utilizada apenas em situações excepcionais.

Destaca-se também a previsão constante do art. 10 que disciplina o tratamento conferido às pessoas presas. De acordo com o dispositivo, o preso deverá ser tratado com humanidade e dignidade.

Prevê ainda o PIDCP que as pessoas presas por condenação definitiva e os presos preventivamente devem ficar em locais separados na prisão. Do mesmo modo, os adolescentes não podem conviver com presos adultos. Sistematizando:

Os presos devem ser tratados com humanidade e dignidade.

Presos preventivos ou provisórios não podem ocupar mesmo espaço de presos condenados definitivamente.

Os adolescentes internados não podem permanecer no mesmo local dos presos adultos.

Muito embora esse dispositivo do PIDCP estivesse em vigor muito antes da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), somente em 2008, com fundamento no Pacto de San José, o STF conferiu interpretação que destacou a hierarquia desse tratado em relação ao ordenamento interno, vedando, por completo, a possibilidade de prisão do depositário infiel. Permanece apenas a possibilidade de prisão por descumprimento inescusável de pensão alimentícia.



## 1.13 - Direito de ir e vir

O art. 12 trata do direito de ir e vir para pessoas que se encontrem no território do Estado-parte, o que lhe confere a prerrogativa de circular livremente pelo país, bem como de deixá-lo. Desse modo, a expulsão de estrangeiro dependerá de sentença judicial, nos termos do art. 13, do PIDCP.

Antes de seguir com a citação do art. 13, fique atento ao item 3 acima. A liberdade de ir e vir não constitui direito absoluto, podendo ser restringido para:

- ↳ proteger a segurança nacional e a ordem;
- ↳ garantir a saúde ou a moral pública; e
- ↳ assegurar direitos e liberdades das demais pessoas.

## 1.14 - Garantias processuais

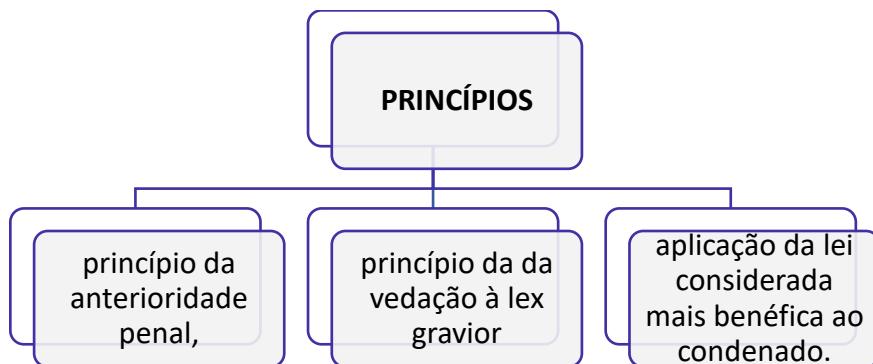
São diversos os direitos ou garantias de cunho processual previstas no art. 14.

### Direitos e Garantias processuais

- tratamento igualitário entre as partes
- direito de ser ouvida publicamente
- julgamento pelo juiz natural
- atuação independente e imparcial do Juiz
- presunção de inocência
- deve ser informado da natureza da prisão e dos motivos
- ampla defesa
- contraditório
- defesa técnica
- celeridade
- duplo grau de jurisdição
- indenização em caso de erro judicial
- vedação ao bis in idem
- princípio da legalidade penal
- princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

Memorize:





Além disso, o processo é público, contudo, a publicidade poderá ser restringida em razão de:



Em relação à prática de condutas penais por adolescente, prevê o PIDCP que a medida aplicada deve objetivar a reintegração social.

Na sequência, registre-se que o art. 15 do PIDCP, prevê duas garantias penais:

- ↳ O direito de não ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos (princípio da legalidade).
- ↳ a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu.

## 1.15 - Direitos de Personalidade e inviolabilidades

Nos arts. 16 e 17 o PIDCP inaugura os direitos civis das pessoas, conferindo-lhes personalidade jurídica e a protegendo a vida privada, a honra e a reputação, na medida que veda quaisquer *ingerências arbitrárias ou ilegais na vida privada*. Para tanto, determina que os Estados-partes devem editar leis destinadas a proteger as pessoas de tais ingerências ou violações.

Nesse contexto, o CC prevê no art. 2º, que toda pessoa terá personalidade, para tanto basta nascer com vida para adquirir a capacidade civil, o que lhe garante personalidade.

## 1.16 - Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião

O art. 18, do PIDCP, prevê consectários do direito de liberdade. Quanto aos conceitos, vejamos:

<b>LIBERDADE DE PENSAMENTO</b>	A liberdade de pensamento constitui a possibilidade de pensar e defender um ponto de vista acerca de um fato ou ideia, independente das visões dos outros. É um conceito amplo.
--------------------------------	---



**LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA**  
**LIBERDADE DE RELIGIÃO**

A liberdade de consciência, por sua vez, já um pouco mais restrita, refere-se a qualquer concepção política, religiosa ou filosófica.

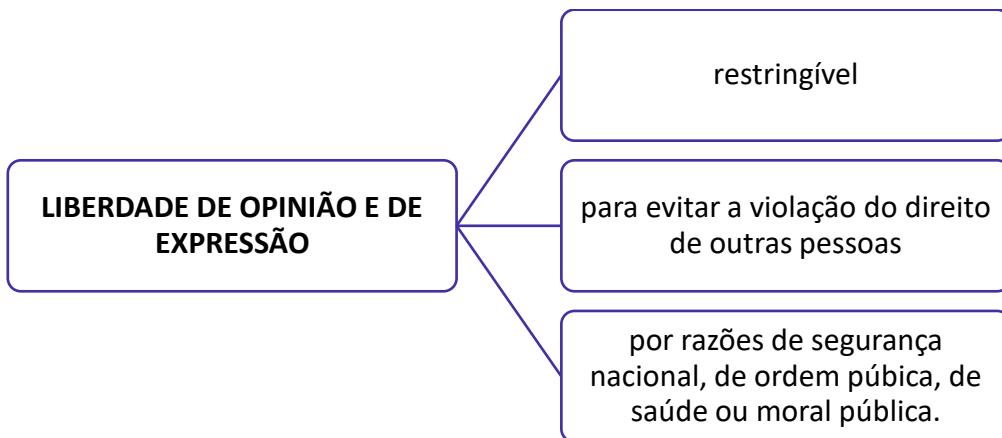
A liberdade de religião, por fim, manifesta-se na faculdade de professar uma religião segundo sua escolha, assim como a prerrogativa de não adotar religião alguma.

## 1.17 - Liberdade de Opinião

A liberdade de opinião e de expressão são assegurados expressamente no art. 19, do PIDCP. Esse direito poderá ser restringido de forma excepcional em duas situações, de acordo com o Pacto.

A primeira hipótese ocorrerá quando houver violação aos direitos de outras pessoas ou quando a relativização do direito for necessária por razões de segurança nacional, de ordem pública, de saúde ou moral pública.

Desse modo, o direito é tratado da seguinte forma no Pacto:



## 1.18 - Direito de Reunião

Por fim, importante destacar do rol de direitos assegurados, como decorrência do **direito de reunião** previsto no artigo 21, do Pacto, o **direito de associação e de constituição de sindicatos**, que foi expressamente assegurado no Pacto pelo artigo 22. Eventuais restrições à constituição de associações e de sindicatos somente será possível no interesse da segurança nacional e da ordem público ou para proteção da saúde e moral públicas e dos direitos de liberdade das demais pessoas.

## 1.19 - Direitos de Família

Em relação aos direitos de família, nota-se a preocupação do Pacto com a proteção da instituição. Em razão disso, o Estado deve empreender meios e instrumentos a fim de proteger a família.

Assegura-se o direito ao casamento, desde que seja de consentimento espontâneo e livre, sem quaisquer vícios.

Além disso, o PIDCP reforça que os Estados devem adotar medidas a fim de que a relação entre o casal seja isonômica (igualdade em sentido material).



No contexto de proteção à família, o PIDCP trata da criança, no art. 24. Destaca-se, inicialmente, o dever de o Estado adotar medidas de proteção. Contudo, a responsabilidade por cuidar das crianças é compartilhada. Além das políticas a serem adotadas pelo Estado, a família e a sociedade também possuem direitos em relação aos cuidados com as crianças.

Por fim, o art. 24 assegura dois direitos pontuais às crianças, quais sejam:

- direito ao nome e registro imediatos;
- direito a adquirir uma nacionalidade.

## 1.20 - Direitos Políticos

Em relação aos direitos políticos, o PIDCP estabelece três espécies de direitos políticos:

- 1) direito de participar da condenação dos assuntos estatais, seja diretamente, como ocorre em relação ao ajuizamento de ação popular, plebiscito e referendos, seja indiretamente por intermédio do voto.
- 2) direito de votar e ser votado. Aqui temos o exercício da capacidade eleitoral, tanto ativa, que constitui a capacidade de escolher representantes, como passiva, que envolve a prerrogativa de receber votos.
- 3) direito de acessar as funções públicas do Estado, seja pela eleição, nomeação (como, por exemplo, por concurso público) ou designação (em relação a cargos em comissão).

## 1.21 - Isonomia

No art. 26 o PIDCP arrola o direito à igualdade, em seu aspecto material nos seguintes termos:

### Artigo 26

**Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito**, sem discriminação alguma, **a igual proteção da lei**. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

## 1.22 - Respeito às minorias

O art. 27, por sua vez, refere-se ao respeito às minorias:

- étnicas
- religiosas
- linguísticas

## 1.23 - Comitê

Na Parte IV, o Pacto trata especificamente do Comitê de Direitos Humanos, principal órgão do PIDCP, responsável por assegurar o cumprimento dos direitos prescritos.



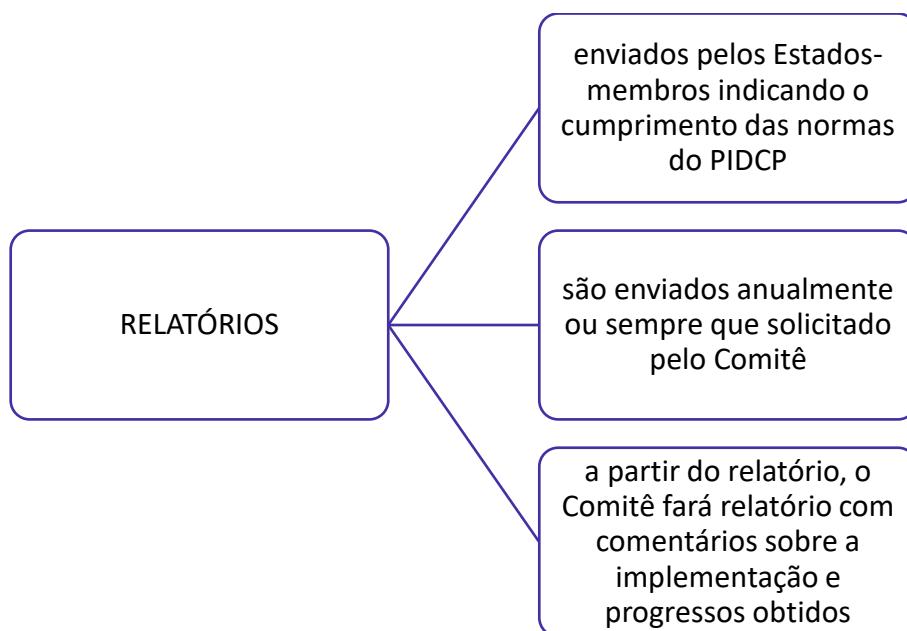
Vamos estudar, na sequência, os arts. 28 a 39 do PIDCP. Antes de tratar dos dispositivos, vamos listas as principais regras:

- ↳ Eleição secreta de 18 membros entre os nacionais dos países membros do PIDCP (cada Estado poderá indicar dois candidatos).
- ↳ Não é admitido dois nacionais de mesma nacionalidade no Comitê.
- ↳ O mandato é de 4 anos, admitida a reeleição.
- ↳ Gera vacância do cargo: deixar de atuar, morte ou renúncia.
- ↳ Uma das principais atribuições do Comitê é a análise dos relatórios. Os Estados membros comprometem-se a submeter relatórios ao Comitê anualmente e sempre que solicitado pelo órgão.
- ↳ Outra função importante do Comitê é analisar as comunicações interestatais, instrumento que permite que um Estado-parte denuncie o descumprimento das regras do PIDCP por outro Estado-parte. É importante registrar que o Estado deverá previamente declarar a aceitação desse mecanismo para que a comunicação seja recebida. Se esse documento não estiver depositado na ONU, não será admitida a comunicação interestatal.

## 1.24 - Mecanismos de fiscalização

O art. 40 trata do mecanismo de **relatórios**. Os Estados membros comprometem-se a submeter relatórios ao Comitê anualmente e sempre que solicitado pelo órgão.

Sobre o mecanismo de relatórios, devemos ficar atentos:



O art. 41 trata de outro mecanismo de implementação, as comunicações interestatais. Esse expediente funciona como uma denúncia de um Estado parte em relação a outro.

Um importante pressuposto importante para a utilização das comunicações interestatais é a aceitação prévia, por intermédio de declaração, de que o Estado se submete a este mecanismo.

## 1.25 - Comissão

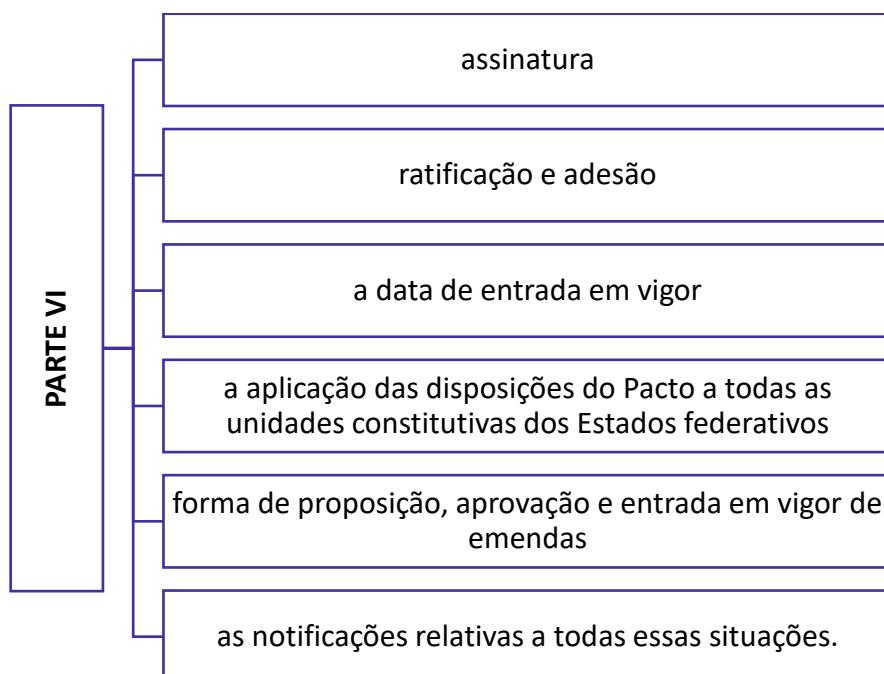
Vejamos, na sequência, o art. 42, que traz a possibilidade de se formar uma comissão para discutir as violações alegadas, bem como para encontrar uma solução amistosa para o impasse.

## 1.26 - Regras interpretativas

Quanto à Parte V, como vimos, são estabelecidas duas regras interpretativas, sem maior importância para fins de prova.

## 1.27 - Regras finais

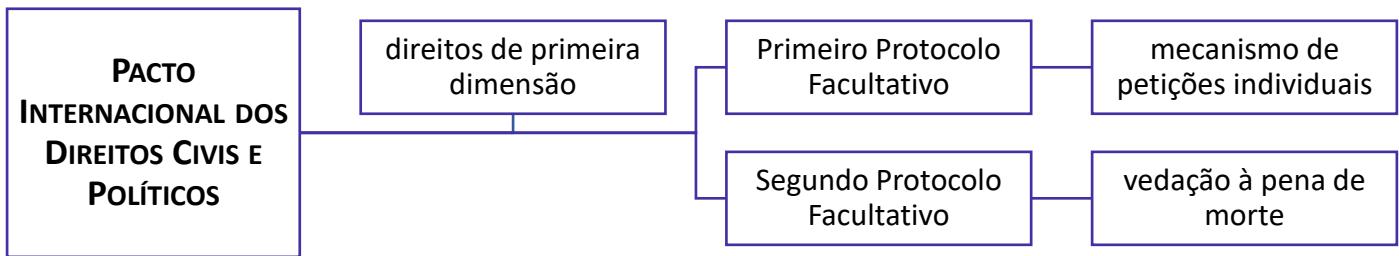
Em relação à Parte VI, são disciplinados:



## 1.28 - Protocolos Facultativos

São dois os protocolos facultativos, cujos assuntos principais envolvem instrumentos de implementação e disciplina referente à pena de morte.





Vamos analisar as principais regras referentes a cada um dos Protocolos.

### Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

O primeiro Protocolo Facultativo foi editado no mesmo ano do Pacto, acrescentando o *mecanismo de petições individuais* como instrumento de fiscalização do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Assim, nos termos que estudamos acima, indivíduos, vítimas de violações a direito humano enunciado do Pacto, poderão comunicar o Comitê para a abertura de procedimento no qual se examinará a violação.

De acordo com o Protocolo, alguns **pressupostos** são necessários para que o Comitê possa receber e examinar tais comunicações:

1. **Reconhecimento** pelo Estado-parte da competência do Comitê para tal atuação (artigo 1º);
2. **Esgotamento** dos recursos internos disponíveis (artigo 2º);

Além disso, **são consideradas inadmissíveis as petições individuais anônimas**, de modo que devem ser identificadas e assinadas. Além disso, não serão admitidas petições que **constituam abuso de direito ou sejam incompatíveis** com as disposições do Pacto (artigo 3º).

Recebida a petição, o Comitê informará o Estado-parte para que, no **prazo de 06 meses**, exponha suas explicações e declarações (artigo 4º). De posse de tais informações, o Comitê proferirá decisão que constará no relatório anual (artigo 6º), local em que será informado se o Estado-parte adotou as medidas necessárias para reparar a violação aos direitos humanos enunciados no PIDCP.

### Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

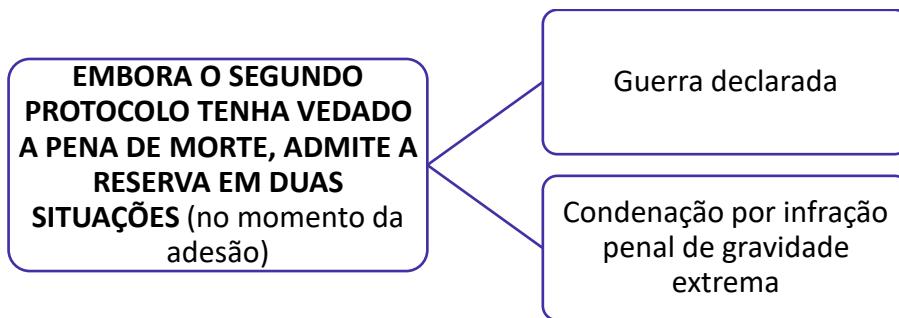
O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi editado somente no ano de 1989 e tem por objetivo **abolir internacionalmente a pena de morte**.

A finalidade desse segundo Protocolo Facultativo é objetiva: abolir a pena de morte (artigo 1º). Contudo, como se trata de um protocolo facultativo e de um documento internacional decorrente de cooperação internacional, os **Estados poderão decidir sobre a vinculação aos seus direitos**.

Além disso, ainda que assinado, o Protocolo Facultativo permite ao Estado-parte, no momento da ratificação, após análise pelas instituições internas de cada Estado, efetuar **reserva** constante do artigo 2º do Protocolo, para o fim de permitir, em **caráter excepcional**, a **pena de morte**, em caso de **guerra declarada**, e em virtude de **condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema**.



Portanto, temos:



Como **mecanismos de fiscalização** do Protocolo Facultativo, foram previstos os **relatórios** (artigo 3º) e as **comunicações interestatais** (artigo 4º). Além dos relatórios e das comunicações interestatais, está previsto, igualmente, a extensão ao presente Protocolo das **petições individuais** (artigo 6º). Contudo, em relação às comunicações interestatais e às petições individuais é possível declaração expressa em contrário, afirmando que não se submete a tal instrumento de controle.

## 1.29 - Mecanismos de Fiscalização

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos previu a criação do **Comitê dos Direitos Humanos**, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do instrumento internacional por meio de **relatórios** e **comunicações interestatais**. Além desses dois mecanismos originários, foi acrescentada posteriormente a possibilidade de **petições individuais** pelo denominado Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

MECANISMO DE FISCALIZAÇÃO	PREVISÃO	OBRIGATORIEDADE
Relatórios	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Obrigatório
Comunicações Interestatais	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Facultativo
Petições Individuais	Primeiro Protocolo Facultativo dos Direitos Civis e Políticos	Facultativo

O Comitê somente receberá comunicações e petições se o conflito **não estiver sob análise em outra instância internacional** e somente se forem esgotados os recursos internos ou houver excessiva demora para a solução do impasse.

Os **relatórios** constituem **obrigação** dos Estados acordantes, instrumento pelo qual deverão **informar as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas para a promoção e garantia dos Direitos Humanos**. Esses relatórios são apreciados pelo Comitê de Direitos Humanos que, após análise e comentários, os envia ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

As **comunicações interestatais**, por sua vez, constituem, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan, mecanismo que “**um Estado-parte pode alegar haver outro Estado-parte incorrido em violação dos direitos humanos enunciados no Pacto**”. Contudo, a utilização desse mecanismo é **opcional**, sendo necessária a elaboração de uma **declaração em separado reconhecendo a competência do Comitê para receber as comunicações interestatais**. Assim, somente será possível a comunicação interestatal se denunciante e denunciado elaborarem o referido documento.



Apresentada a comunicação de um Estado em relação a outro, caso as negociações bilaterais (entre Estados) não surtam os efeitos esperados, será possível a **intermediação pelo Comitê** que terá a finalidade de promover uma **solução amistosa**.

Por fim, as **petições individuais**, conforme enunciados acima, foram acrescentadas à proteção dos direitos civis e políticos pelo Primeiro Protocolo Facultativo. Por esse instrumento **permite-se aos indivíduos apresentar petições denunciando violações a direitos constantes do Pacto**. Segundo Flávia Piovesan, o mecanismo de petições individuais “cristalizou a capacidade processual internacional dos indivíduos”.

As petições individuais constituem um **suplemento aos mecanismos de proteção** por meio dos quais as violações de direitos humanos podem chegar ao conhecimento do Comitê, que comunicará o Estado violador para que, no prazo de 6 meses, traga esclarecimentos e explicações sobre o caso, bem como indique as medidas que eventualmente tenham sido adotadas. Após o recebimento desses esclarecimentos, o peticionante poderá trazer outras informações e observações adicionais. Posteriormente, a questão é submetida ao Comitê que, pela maioria dos membros presentes, proferirá decisão.

Em que pese à não existência de uma forma de forçar o cumprimento da decisão pelo Estado violador, o **Estado condenado, se não cumprir com a decisão, sofrerá consequências no plano político**, causando **constrangimento político e moral no Estado violador**. Como forma de dar efetividade às petições, no relatório anual do Comitê serão indicados os Estados que falharam em responder às solicitações, bem como os Estados que repararam a violação aos direitos humanos.

Por fim, devemos lembrar que as petições individuais **não poderão ser anônimas** (apócrifas).

## 2 - Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais

### 2.1 - Introdução

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC) foi editado pela ONU em 1966, incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto nº 591/1992, após aprovação pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 226/1991 e depósito em 1992.

Adicionalmente ao referido Pacto, foi firmado o **Protocolo Facultativo** ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse Protocolo Facultativo, criado em 2008, **não foi nem sequer assinado pelo Brasil até o presente**.

O PIDSEC impõe aos signatários a obrigação de garantir o exercício de **direitos de segunda dimensão**, sem quaisquer formas de discriminação.

Ao contrário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estudamos no tópico acima, os direitos minudenciados neste Pacto deverão ser **implementados de forma progressiva**, de acordo com as possibilidades de cada Estado. É a grande característica relativa ao PIDSEC, que poderá ser explorada em prova. Isso denota o que a doutrina denomina de **caráter programático**, que se extrai do art. 2º, 1º, do Pacto.



Assim, os Estados que assinaram o Pacto obrigam-se a adotar medidas, no **limite dos recursos disponíveis**, a fim de alcançarem progressivamente a plena realização dos direitos previstos no Pacto.

Os direitos sociais, econômicos e culturais estão condicionados à atuação do Estado, que deve procurar adotar todas as medidas, seja por esforço próprio, seja por meio da assistência e da cooperação internacional.

Da aplicação progressiva dos direitos de segunda dimensão decorre o que a doutrina denomina de **proibição ao retrocesso**, que, em nossa primeira aula vimos como característica dos Direitos Humanos, bem como de **vedação à inação ou omissão estatal**. Assim, na proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais o Estado deve agir sempre no sentido de incrementar a proteção.

## 2.2 - Estrutura

Os 31 artigos do PIDESC são divididos em cinco partes.

A **parte I**, tal como o PIDCP, consagra o **direito de autodeterminação dos povos**.

A **parte II** estabelece o **dever de implementação**, ainda que progressiva, dos direitos descritos no PIDESC, que empenhará esforços segundo seus recursos disponíveis. Após a implementação do direito sociais, econômico ou cultural, todavia, veda-se o retrocesso.

Na **parte III** são **detalhados os direitos sociais, econômicos e culturais**.

A **parte IV** reporta-se aos **mecanismos de fiscalização**, estabelecendo que os Estados-partes deverão encaminhar relatório sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados.

Por fim, na **parte V** fixam-se as regras finais quanto à **aplicabilidade e vigência** do Pacto.

## 2.3 - Direitos Albergados

São direitos assegurados pelo Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais:

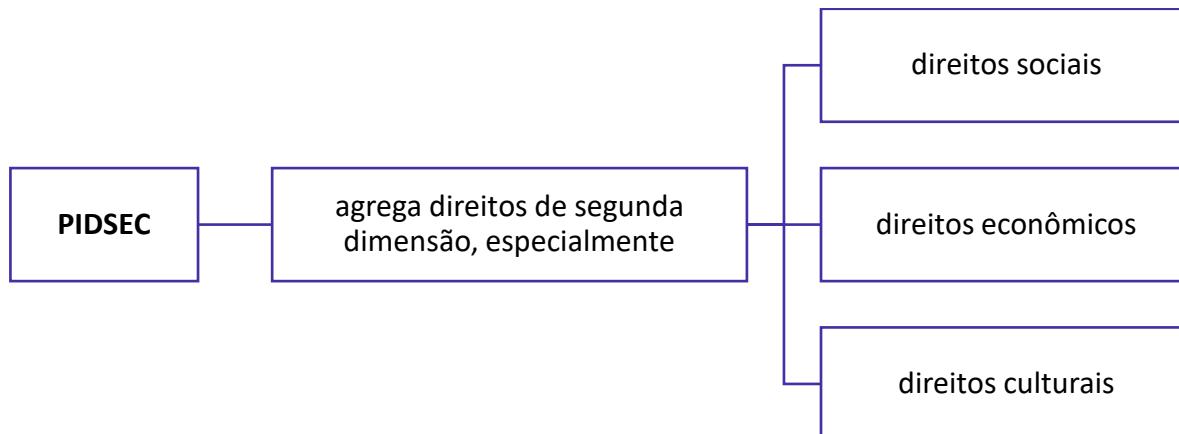
### DIREITOS RECONHECIDOS NO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

- **direito ao trabalho;**
- **direito a condições de trabalho justas e favoráveis;**
- **liberdade sindical, compreendendo o direito de fundar sindicatos, filiar-se a sindicatos e o direito de greve;**
- **segurança social, incluindo os seguros sociais;**
- **proteção e assistência à família;**
- **direito a um nível de vida adequado para si e sua família, inclusive alimentação, vestimenta e moradia;**
- **direito a desfrutar do melhor estado de saúde física e mental possível;**
- **direito à educação;**
- **direito a participar na vida cultural; e**
- **direito de gozar dos benefícios científicos.**



## 2.4 - Preâmbulo

O preâmbulo enuncia o cerne do PIDSEC, que são os direitos humanos de segunda dimensão, explicitados pela tríade: direitos sociais, econômicos e culturais.



## 2.5 - Autodeterminação

Inicialmente, vamos destacar o **direito à autodeterminação** que, assim como vimos no PIDCP, é assegurado expressamente já no primeiro artigo do PIDSEC.

## 2.6 - Progressividade e aplicação de recursos na medida do possível

O art. 2º destaca uma característica peculiar dos direitos previstos no PIDSEC em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a **implementação progressiva, de acordo com os recursos de que dispõe Estado**.

Assim:



No mesmo sentido, temos o art. 4º, do PIDSEC, que prevê que a não aplicação das regras prescritas em duas situações:

- ↳ em razão de limitações legalmente estabelecidas; e
- ↳ desde que sejam compatíveis com a natureza dos direitos assegurados.



## 2.7 - Igualdade entre homens e mulheres

O art. 3º destaca a igualdade de direitos entre homens e mulheres em relação aos direitos humanos de segunda dimensão positivados no Pacto:

## 2.8 - Máxima efetividade e interpretação pro-homine

O art. 5º estabelece duas regras.

A primeira delas prevê a necessidade de se buscar a interpretação que proporcione a máxima efetividade dos direitos humanos prescritos no PIDSEC. Assim, não são admitidas as interpretações passíveis de restrição.

Memorize:

**1ª REGRA:** não é admitida interpretação capaz de abolir ou restringir direito assegurado.

**2ª REGRA:** a legislação interna do país não poderá ser aplicada se prever regras menos favoráveis que as constantes do Pacto.

## 2.9 - Direitos Trabalhistas

O **direito ao trabalho digno e livre** é um dos propugnados pelo Pacto (artigo 6º), especificando a necessidade de observar **salários equitativos** em relação às pessoas que exercem as mesmas funções, sem quaisquer discriminações, bem como a necessidade de **assegurar condições de segurança e higiene adequados no trabalho** (artigo 7º). Além disso, o pacto prevê a necessidade de conferir período de **descanso aos trabalhadores para lazer, limitando-se a jornada de trabalho** e assegurando-se periodicamente o **direito às férias**.

O art. 7º estabelece um rol de direitos trabalhistas que, se assegurados, realizam o conceito de trabalho digno. Vejamos:

Em relação aos sindicatos (artigo 8), o Pacto assegura explicitamente a **liberdade das pessoas organizarem-se em forma de sindicatos**, constituídos em **federações, em confederação e em organizações sindicais internacionais**. Da mesma maneira que prevê o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político, esse Pacto admite algumas **restrições à liberdade de constituir sindicatos** quando:

1. envolver risco à segurança nacional ou à ordem pública; e
2. para proteger direitos e liberdades alheias.

Ainda em relação aos sindicatos, destaca-se:

- possibilidade de organização em federações e confederações;
- exercício do direito de greve segundo a legislação interna de cada país; e
- permitir que órgãos militares, políticos e da administração pública organizem-se em sindicatos para a defesa da categoria.



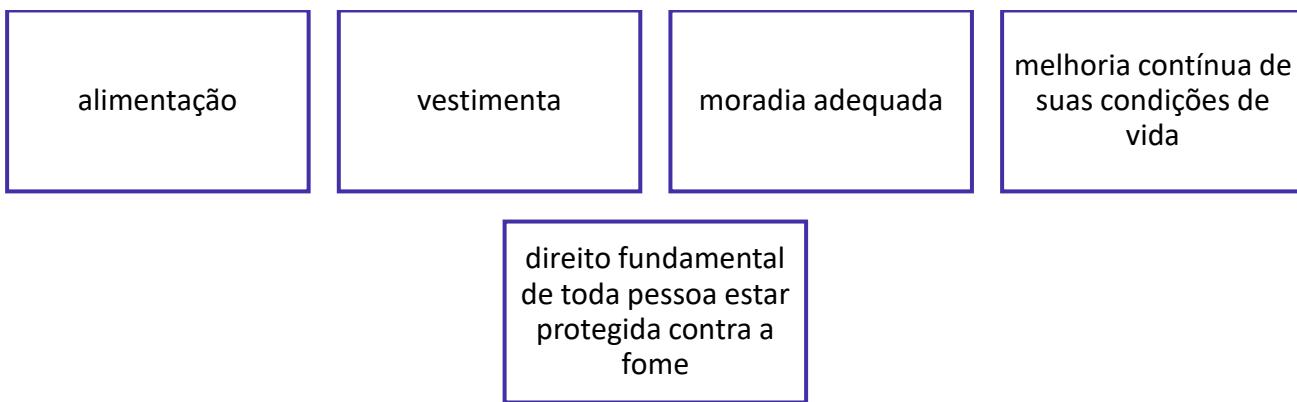
## 2.10 - Direito à seguridade social

O art. 9º do PIDESC reconhece o direito de toda pessoa à previdência social.

## 2.11 - Proteção à Família, à Gestante e à criança e adolescente

O **direito à família e à proteção e assistência amplas a essa entidade é reconhecida como essencial** para efetivação dos direitos de segunda dimensão, uma vez que a família constitui elemento natural e fundamental da sociedade (artigo 10). Por extensão, destaca o documento internacional a **proteção às gestantes e às crianças e adolescentes**.

O art. 11 enuncia que o Estado deve prover um mínimo a fim de garantir:



Tal como o PIDCP, o PIDSEC elege a família como instituição fundamental, a ser protegida pelo Estado por intermédio de ações e de políticas públicas. Do mesmo modo, assegura-se especial proteção ao instituto do casamento, que deve decorrer do livre consentimento do casal.

Assegura-se às mães proteção especial durante o período de gravidez e, inclusive, após o parto. Entre as regras previstas, o PIDSEC exige que os Estados-membros estabeleçam licença maternidade remunerada.

Em relação às crianças e adolescentes, segundo o que dispõe o art. 10, do PIDESC, há determinação para que o Estado adote medidas especiais de proteção e assistência, especialmente para evitar a exploração econômica e social.

Ainda no que diz respeito à família, prevê o art. 11 que um mínimo existencial deve ser garantido, envolvendo: a alimentação, a vestimenta, a moradia adequada e a melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa estar protegida contra a fome. Sem esses elementos a dignidade resta violada.

A implementação desses direitos sociais exige do Estado-parte postura ativa, no sentido de implementar programas de governo. Além disso, disciplina que a garantia de condições mínimas é de interesse da comunidade internacional a qual agirá em cooperação para melhorar as condições sociais das pessoas.



## 2.12 - Direito à Saúde

Por se tratar de direito de cunho prestativo, o direito à saúde exige postura ativa do Estado, principal responsável para a garantia desse direito humano. Assim, segundo ordena o art. 12, o Estado-parte deverá:

- ↳ adotar medidas necessárias para promover a redução da mortalidade infantil e do índice de natimortos, bem como o desenvolvimento saudável das crianças;
- ↳ adotar medidas para a melhoria da higiene do trabalho e do meio ambiente;
- ↳ instituir meios de prevenção e tratamento de doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças e a criação de condições que assegurem a todos, em caso de doença, assistência médica e serviços médicos.

A fim de **assegurar a saúde mental e física das pessoas**, dispõe o Pacto, no artigo 12, que deverão ser adotadas medidas tendentes a:

- diminuição da mortalidade infantil;
- melhoria dos aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- prevenção e tratamento contra doenças epidêmicas, endêmicas e profissionais;
- assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

## 2.13 - Direito à educação

Constitui medida de proteção e assistência às crianças e à juventude, o **direito à educação** que, no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais nos seguintes termos:

<b>INSTRUÇÃO BÁSICA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Deve ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.</li></ul>
<b>INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Deve ser generalizada e, por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.</li></ul>
<b>INSTRUÇÃO SUPERIOR</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Por meio de implementação progressiva, deverá ser acessível gratuitamente a todos.</li></ul>

Além das regras acima, o artigo 13 do Pacto, prevê que o Estado deverá fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base, objetivando o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino.

O art. 14 estabelece que se a educação primária não for obrigatória dentro do Estado parte, ele deverá instituído no prazo de dois anos.



## 2.14 - Direitos culturais

Em relação aos direitos culturais, vejamos o art. 15.

Encerramos o estudo dos direitos, que estão arrolados na parte III do PIDSEC. Na sequência, veremos os mecanismos de fiscalização previstos no Pacto, cotejando tais regras com o Protocolo Facultativo.

## 2.15 - Mecanismos de Fiscalização

Quanto aos mecanismos de fiscalização, disciplinados entre os arts. 16 a 25, o PIDSC estabelece o mecanismo de relatórios.

Ao contrário do pacto anteriormente estudado, no Pacto de Direitos Sociais não houve constituição de comitê, sendo **previsto inicialmente apenas o mecanismo de relatórios**, em decorrência da natureza programática do PIDSEC.

Os **relatórios** devem **consignar as medidas adotadas pelo Estado que assinou o tratado internacional**, no que se refere aos direitos reconhecidos do Pacto, expressando fatores e dificuldades no processo de implementação das obrigações decorrentes. Esses relatórios são **encaminhados ao Secretário-Geral das Nações Unidas**, que **encaminhará ao Conselho Econômico Social**, uma vez que não há, no âmbito desse Pacto, a criação de Comitê para recebimento dos relatórios.

Em dezembro de 2008 foi assinado o **Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**, de modo que foram introduzidos os mecanismos das **petições individuais**, das **medidas de urgência**, das **comunicações interestatais** e das **investigações in loco** em caso de graves e sistemáticas violações aos seus direitos e obrigações.

O referido Protocolo Facultativo criou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é responsável pelo recebimento e pela análise das **petições individuais**, submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob alegação de serem vítimas de violação dos direitos consubstanciados no Pacto.

Além disso, poderá o referido Comitê requisitar, ao Estado que assinou o Pacto, a adoção de **medidas de urgência** para evitar danos irreparáveis às vítimas de violação de direitos humanos.

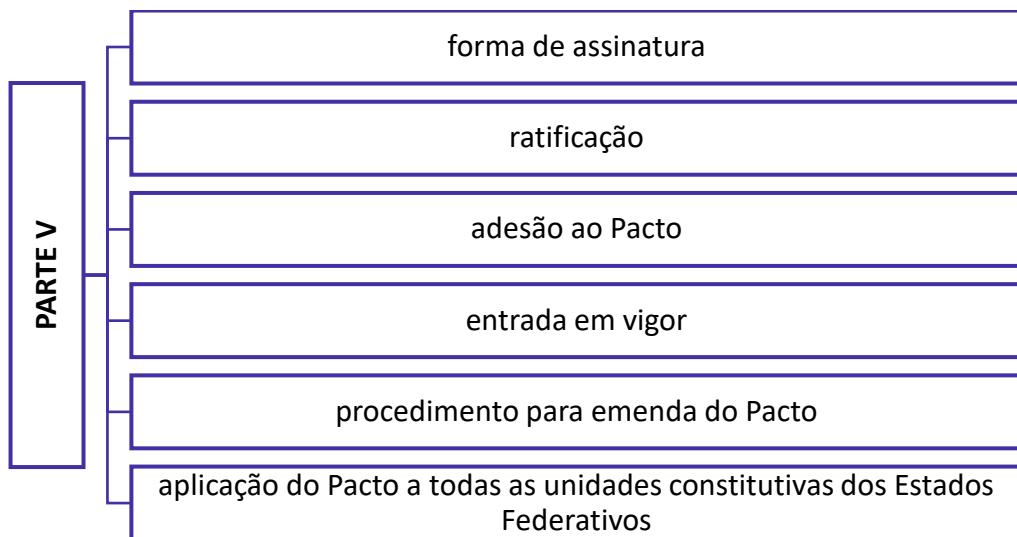
Da mesma forma como vimos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o sistema de **comunicações interestatais** foi implementado no âmbito dos direitos sociais, econômicos e culturais. Por esse mecanismo um Estado notifica outro visando à superação da violação a Direitos Humanos.

Por fim, foi estabelecida a possibilidade de o Comitê realizar **investigações "in loco"**, na hipótese de graves e sistemáticas violações de um direito assegurado do Pacto por um Estado.

## 2.16 - Regras Finais

São albergados os seguintes assuntos:





## QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

### CESPE

1. (CESPE/COGE-CE - 2019) O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e integrou ao seu ordenamento o art. 19 dessa declaração, que trata do direito a informação. No Brasil, esse direito

- a) será submetido a censura prévia.
- b) será protegido mesmo que a informação incite crime.
- c) é regulamentado, no que se refere à transparência de informações públicas, pela Lei de Acesso a Informação.
- d) é garantido pela complementaridade exclusiva dos sistemas privado e estatal.
- e) é restrito ao acesso a informações dentro do território nacional.

### Comentários

Vamos ver o que diz o artigo XIX da Declaração:

#### Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

A **alternativa A** está incorreta. A censura é contrária à liberdade e, por isso, é vedada.

A **alternativa B** está incorreta. Apesar de que não haja vedação expressa, subentende-se que a informação que incita crime não é admitida.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. A Lei de Acesso a Informação garante ao cidadão brasileiro acesso a informações sobre a atividade governamental, o que concretiza a previsão da Declaração de direito a procurar e receber informação.

A **alternativa D** está incorreta. Quaisquer meios de informação são protegidos, não apenas os sistemas privado e estatal.

A **alternativa E** está incorreta. O direito à informação independe de fronteiras, não se limitando ao território nacional.

2. (CESPE/SEJC DF - 2019) Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item subsequente.

O direito a cuidados e assistência especiais expressamente previsto na DUDH restringe-se à infância, não se estendendo à maternidade.



## Comentários

Observe o que diz o parágrafo 2 do artigo XXV da Declaração:

Artigo XXV

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

A previsão de cuidados e assistência especial se refere à maternidade e à infância. Portanto, a assertiva está **incorrecta**.

**3. (CESPE/SEJC DF - 2019) Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item subsequente.**

Os pais têm prioridade de direito na escolha dos gêneros de instrução a serem ministrados a seus filhos.

## Comentários

Veja o parágrafo 3 do artigo XXVI da Declaração:

Artigo XXVI

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

É reconhecida a prioridade dos pais na escolha do gênero de instrução ministrada aos filhos. A assertiva está **correta**.

**4. (CESPE/TRF-1<sup>a</sup>R - 2017) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item a seguir.**

Ao prever que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade, a DUDH pretende declarar que o direito de propriedade não pode ser limitado, uma vez que todo direito humano é absoluto.

## Comentários

A assertiva está **incorrecta**. Como sabemos, os direitos humanos não são absolutos, muito menos o direito de propriedade. Se fala em impedimento à tortura como um direito absoluto, mas ainda assim há quem conteste (Alan Dershowitz, por exemplo, advogado e conceituado professor de Direito Penal em Harvard). Dessa forma, os direitos humanos não são direitos absolutos.

**5. (CESPE/TRF-1<sup>a</sup>R - 2017) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item a seguir.**

Na DUDH, encontram-se normas que consubstanciam, além de direitos e garantias individuais, direitos sociais do homem.

## Comentários



A assertiva está **correta**. A DUDH trata sobre os direitos civis e políticos (1ª geração), nos arts. 3 ao 21. Além disso, em seus arts. 22 ao 27, fala a respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração).

## 6. (CESPE/SERES-PE - 2017) Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos humanos são

- a) revogáveis.
- b) absolutos.
- c) renunciáveis.
- d) imprescritíveis.
- e) individuais.

### Comentários

Uma das principais características dos Direitos Humanos é a imprescritibilidade, esses direitos não se perdem com o passar do tempo.

Além disso, os direitos humanos possuem outras características: são irrevogáveis, relativos, irrenunciáveis e pertencentes a todas as pessoas.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

## 7. (CESPE/PC-GO - 2016) A Declaração Universal dos Direitos Humanos

- a) não apresenta força jurídica vinculante, entretanto consagra a ideia de que, para ser titular de direitos, a pessoa deve ser nacional de um Estado-membro da ONU.
- b) não prevê expressamente instrumentos ou órgãos próprios para sua aplicação compulsória.
- c) prevê expressamente a proteção ao meio ambiente como um direito de todas as gerações, bem como repudia o trabalho escravo, determinando sanções econômicas aos Estados que não o combaterem.
- d) é uma declaração de direitos que deve ser respeitada pelos Estados signatários, mas, devido ao fato de não ter a forma de tratado ou convenção, não implica vinculação desses Estados.
- e) inovou a concepção dos direitos humanos, porque universalizou os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, privilegiando os direitos civis e políticos em relação aos demais.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Declaração universalizou a proteção ao ser humano, assim, os direitos devem ser reconhecidos a todos os seres humanos, sem qualquer tipo de condicionante ou discriminação.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A DUDH não traz mecanismos específicos de execução de suas regras.

A **alternativa C** está incorreta. A DUDH não prevê a proteção ao meio ambiente como um direito de todas as gerações. A proteção ao meio ambiente é exemplo de 3º geração dos direitos humanos.



A **alternativa D** está incorreta. Tal como dito em aula, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada sob a forma de resolução. Contudo, a corrente de pensamento majoritária no Brasil comprehende que a declaração possui caráter jurídico e força vinculante.

A **alternativa E** está incorreta. A Declaração anunciou direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, todos reconhecidos em paridade hierárquica.

A questão cobra de maneira inversa os quatro pontos fracos que a doutrina aponta na Declaração Universal dos Direitos Humanos. São eles:

- ↳ não trata do direito ao meio ambiente.
- ↳ não contém mecanismos de monitoramento
- ↳ não consagra a autodeterminação dos povos
- ↳ tem forma jurídica de Resolução da Assembleia Geral da ONU



## LISTA DE QUESTÕES

### CESPE

**1. (CESPE/COGE-CE - 2019) O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e integrou ao seu ordenamento o art. 19 dessa declaração, que trata do direito a informação. No Brasil, esse direito**

- a) será submetido a censura prévia.
- b) será protegido mesmo que a informação incitar crime.
- c) é regulamentado, no que se refere à transparência de informações públicas, pela Lei de Acesso a Informação.
- d) é garantido pela complementaridade exclusiva dos sistemas privado e estatal.
- e) é restrito ao acesso a informações dentro do território nacional.

**2. (CESPE/SEJC DF - 2019) Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item subsequente.**

O direito a cuidados e assistência especiais expressamente previsto na DUDH restringe-se à infância, não se estendendo à maternidade.

**3. (CESPE/SEJC DF - 2019) Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item subsequente.**

Os pais têm prioridade de direito na escolha dos gêneros de instrução a serem ministrados a seus filhos.

**4. (CESPE/TRF-1<sup>a</sup>R - 2017) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item a seguir.**

Ao prever que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua propriedade, a DUDH pretende declarar que o direito de propriedade não pode ser limitado, uma vez que todo direito humano é absoluto.

**5. (CESPE/TRF-1<sup>a</sup>R - 2017) De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), julgue o item a seguir.**

Na DUDH, encontram-se normas que consubstanciam, além de direitos e garantias individuais, direitos sociais do homem.

**6. (CESPE/SERES-PE - 2017) Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos humanos são**

- a) revogáveis.
- b) absolutos.
- c) renunciáveis.
- d) imprescritíveis.
- e) individuais.



## 7. (CESPE/PC-GO - 2016) A Declaração Universal dos Direitos Humanos

- a) não apresenta força jurídica vinculante, entretanto consagra a ideia de que, para ser titular de direitos, a pessoa deve ser nacional de um Estado-membro da ONU.
- b) não prevê expressamente instrumentos ou órgãos próprios para sua aplicação compulsória.
- c) prevê expressamente a proteção ao meio ambiente como um direito de todas as gerações, bem como repudia o trabalho escravo, determinando sanções econômicas aos Estados que não o combaterem.
- d) é uma declaração de direitos que deve ser respeitada pelos Estados signatários, mas, devido ao fato de não ter a forma de tratado ou convenção, não implica vinculação desses Estados.
- e) inovou a concepção dos direitos humanos, porque universalizou os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, privilegiando os direitos civis e políticos em relação aos demais.



## GABARITO

1. C
2. INCORRETA
3. CORRETA
4. INCORRETA
5. CORRETA
6. D
7. B



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.